



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Cordão n. 208255

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

APELAÇÃO N. 0005675-72.2013.8.14.0017

COMARCA: CAPITAL

APELANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

ADVOGADO: FABIANO WANDERLEY DIAS – OAB N. 12.052

APELADO: ANA JÉSSICA DO NASCIMENTO, JAQUES DE GOES E PRISCILLA RODRIGUES CAMINHA CARNEIRO E HELKE DA SILVA BARROSO

ADVOGADA: DIOGO RODRIGO DE SOUSA

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVAS CARGO DE ENFERMEIRO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE TEMPORÁRIOS DURANTE PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS E DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE FORMA PRECÁRIA PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS EXISTENTES. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. REEXAME DE SENTENÇA PARA AFASTAR O PAGAMENTO DE CUSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO E O ARBITRAMENTO DE MULTA NA PESSOA DO GESTOR.

1.A jurisprudência desta Corte assenta que o candidato aprovado em concurso na condição de cadastro de reservas deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, caso se comprove a contratação temporária para preenchimento de vagas existentes, como é o caso trazido aos autos.

2. Recurso conhecido e improvido. Reexame de sentença para afastar o pagamento de custas. Unanimidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e improver o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ de _____ do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

APELAÇÃO N. 0005675-72.2013.8.14.0017

COMARCA: CAPITAL

APELANTE: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

ADVOGADO: FABIANO WANDERLEY DIAS – OAB N. 12.052

APELADO: ANA JÉSSICA DO NASCIMENTO, JAQUES DE GOES E PRISCILLA RODRIGUES CAMINHA CARNEIRO E HELKE DA SILVA BARROSO

ADVOGADA: DIOGO RODRIGO DE SOUSA

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

Município de Conceição do Araguaia, nos autos de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela movida contra si por Helke da Silva Barroso, Ana Jessica do Nascimento Jaques de Goes e Priscilla Rodrigues Caminha Carneiro, interpoe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 1ª vara da comarca de Conceição de Araguaia que julgou procedente o pedido para determinar a nomeação das apeladas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária e pessoal ao prefeito municipal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

fixou honorários na monta de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Aduz a necessidade de efeito suspensivo ao recurso.

Sustenta a nulidade de sentença pela falta de regular andamento do feito, uma vez que não houve oportunidade de produção de provas.

Alega que Helke da Silva Barroso restou convocada administrativamente, tomando posse em 10/01/2014, por meio do decreto 0499/2013.

Refere que em 29 de janeiro de 2015, em razão de ação civil pública proposta pelo Ministério Público (processo n. 0006689-91.2013.8.14.0017), foi determinada a nomeação de todos os candidatos seguindo a ordem de classificação até o número de contratações temporárias, incluído os enfermeiros.

Na ação civil pública proposta restou informado que existem 04 (quatro) enfermeiros, sendo 02 (dois) provenientes de programa criado pelo governo federal e 02 (dois) substituindo efetivos de folga.

Sustenta que os enfermeiros são contratados por dotação orçamentária federal em cargos que poderão ser extintos.

Refere que as vagas destinadas ao cargo de enfermeiro era para cadastro de reserva.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Manifestam-se as apeladas em contrarrazões (fls. 152/158).

Opina o Órgão Ministerial pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, apenas para isentar o Município do pagamento de custas.

É o relatório, peço julgamento.

Belém, ___ de _____ de 2019

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VOTO

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável (fls. imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da perda superveniente do interesse de agir em relação a autora Helke da Silva Barroso

Consta nos autos que a autora Helke da Silva Barroso, classificada em 9º lugar no concurso 001/2009, foi nomeada por meio do decreto n. 0499/2013 em 09/12/2013, tomando posse em 10/01/2015 (fls. 125), motivo pelo qual não há interesse de ação.

Assim, extingo o processo em relação a autora mencionada, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

Julgamento em relação as autoras/apeladas Ana Jessyca do Nascimento Jaques de Goes e Priscilla Rodrigues Caminha Carneiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Cerceamento de defesa. Oportunidade de produção de provas.

Alega o município recorrente a nulidade de sentença pela falta de regular andamento do feito, uma vez que não houve oportunidade de produção de provas.

Não lhe assiste razão.

No caso, as provas carreadas aos autos são suficientes para a formação da convicção.

Nos termos do artigo 130 do CPC, *in verbis*:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Desse modo, cabe ao julgador a formação do juízo da necessidade ou não da produção das provas nos autos, a fim de evitar atos desnecessários atentatórios aos princípios da economia e celeridade processual, quando já se encontre outras provas suficientes para firmar o convencimento do magistrado a respeito da questão em debate.

Destarte, partindo-se do exame do caso concreto e do contexto específico dos elementos constantes nos autos, entendo que o juízo de primeiro grau agiu escorreitamente, porquanto sendo o destinatário das provas, e possuindo fundamentos suficientes para firmar seu convencimento, julgou antecipadamente a lide.

Ante o exposto, rejeito a prefacial.

Do mérito

Concernente ao mérito, analisando os argumentos trazidos, constato não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

assistir razão ao município apelante, pelos motivos que passo a demonstrar.

As apeladas foram aprovadas em cadastro de reserva para o cargo de enfermeiras deflagrado por meio do edital 01/2009. Neste carreira, foram nomeados os primeiros candidatos -classificados para o cargo de enfermeiro.

Ocorre que durante o prazo de validade do certame, ou seja, de 14/12/2009 a 14/12/2013 (fls. 20) foram contratados 05 (cinco) temporários para exercer as atribuições do cargo de enfermeiro. Trago quadro demonstrativo de consulta realizada em agosto de 2013, onde se encontram os temporários e as datas de contratação:

Nome	Data da contratação	Cargo / função	Tipo de contrato
1. José Wilson Ferreira Moreira	01/05/2012	Enfermeiro	Temporário
2. Cleuma Regina Freitas de Almeida	02/03/2012	Enfermeiro	temporário
3. Livia Luz Salomão	24/05/2011	Enfermeiro	temporário
4. Luciane Martins de Sousa	02/05/2013	Enfermeiro	temporário
5. Thatylla barbosa de faria	12/06/2013	Enfermeiro	Temporária

Como se percebe, os temporários foram contratados dentro do prazo de validade do certame, em preterição as candidatas aprovadas na 13ª e 14ª.

Inclusive, vale destacar que o contrato de Lívia Luz Salomão (fls. 67) já se encontra descaracterizado como contrato por prazo determinado, porquanto ultrapassou o prazo permitido por lei, o que resvala na sua nulidade.

Ademais, em ação civil pública (processo n. 0006689-91.2013.8.14.0017)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

movida pelo ministério público estadual contra Município de Parauapebas, sobre as contratações irregulares de 582 (quinhentos e oitenta e dois) temporários para exercerem atribuições idênticas aos cargos previstos no edital n. 001/2009, a sentença foi favorável aos concursados. vejamos:

“os documentos colacionados pelo requerente demonstram que o requerido, embora tenha realizado concurso público para provimento de cargos, contratou servidores temporários para preenchimento de tais vagas, o que é contrário ao ordenamento jurídico pátrio.

Consta no inquérito civil público em apenso diversos contratos temporários de trabalho, vigentes no período do concurso.

Desta forma, durante o prazo de validade do concurso, o requerido desrespeitou o direito subjetivo à nomeação dos candidatos, tanto daqueles que estavam dentro do número de vagas e não foram nomeados, quanto daqueles que mesmo fora do número de vagas foram preteridos em favor de servidores contratados.

Assim, quando o Município não convocou os candidatos aprovados no concurso para contratar servidores a título precário, sob alegação de excepcional interesse público, violou norma constitucional que veicula o princípio do concurso público, qual seja:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

É inadmissível, portanto, que o executivo municipal, em desconformidade com o concurso em testilha, ignore a existência dos aprovados e a possibilidade de nomeação dos mesmos e prefira fazer uso de contratos temporários para a realização de funções típicas dos cargos de provimento efetivo não preenchidos.

Desta forma, a contratação de temporários para o exercício de atribuições próprias do cargo efetivo, durante a vigência de concurso público com candidatos aprovados, configura preterição e gera a estes o direito subjetivo à nomeação.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando a liminar deferida e encerrando a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC, para condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

a) convocar e nomear todos os candidatos classificados e aprovados dentro do número de vagas, previstas no edital do concurso público 001/2009, bem como àqueles que - em função da desistência/ falecimento dos candidatos que estavam em melhores condições de vacância – passaram a figurar dentro do número de vagas;

d) convocar e nomear os candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo edital nº 001/2009, fora do número de vagas, até o número de contratações temporárias para os cargos de: I- Secretaria de Administração: Motorista, Pedagogo e Psicólogo; II – Secretaria de Saúde: Agente de Serviços Gerais ASG – Zona Urbana, Assistente Social, Auxiliar de Consultório Médico, Técnico em Enfermagem – Zona Urbana e **Enfermeiro**; Técnico em Enfermagem – Zona Urbana e Enfermeiro; III – Secretaria de Educação: Prof. PII Ciências – Zona Rural, prof. PII Ciências – Zona Urbana, Prof. PII Geografia Zona Urbana, Prof. PII História – Zona Urbana, Prof. PII _ língua Portuguesa – Zona Rural, Prof. PII Matemática – Zona Rural Técnico e Técnico de informática – Zona Urbana, **bem como rescindir os contratos de servidores temporários que estejam exercendo as funções desses cargos**, ressalvando-se apenas os casos em que, concretamente, haja necessidade de excepcional interesse público para atender a situação de urgência e emergência, sem que o processo seletivo do concurso público seja obstáculo indesejável em detrimento do interesse público.

Mantenho a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecida na decisão liminar, ao servidor responsável pelo não cumprimento, sem prejuízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

responsabilidade no âmbito penal, funcional e por improbidade administrativa.

Deixo de condenar a parte ré nas custas e despesas processuais por ser ela isenta, nos termos do artigo 3.º, inciso I, da Lei Estadual n. 7.603/2001.

Sem condenação em honorários, em razão de simetria entre o Ministério Público e a parte vencida (interpretação do artigo 18, da Lei n.7.347/85).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se: a) pessoalmente, o Ministério Público; b) pelo diário da justiça, o requerido.

Após o trânsito em julgado: a) abram-se vistas ao Ministério Público para eventual requerimento de execução

de sentença; b) caso não seja protocolado tal requerimento, arquivem-se os autos.

Conceição do Araguaia/PA, 30 de junho de 2017.

Celso Quim Filho

Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia

Assim, entendo que as apeladas se desincumbiram do ônus de demonstrar, cabalmente, que foram preteridas para que sua expectativa de direito se convolasse em direito subjetivo à nomeação.

Há documentação que comprova a contratação de 05 (cinco) temporários para o cargo de enfermeiro (fls. 65/69), tendo as autoras/apeladas apontado que o cargo para qual concorreram restou precariamente ocupado para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configurando deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

modo, ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Por outro lado, o município apelante não demonstrou a existência de cargos efetivos vagos que justificassem a contratação de temporários, ferindo assim, os pressupostos constitucionais e legais da contratação temporária.

Como cediço, o Colendo Supremo Tribunal Federal, analisado o tema 784, fixou a tese de que candidatos aprovados fora do número de vagas só passariam a ter direito subjetivo à nomeação quando houver preterição na nomeação, situação que se enquadram as apeladas.

Neste sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, segundo a qual deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em nítida preterição dos aprovados, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 256.010/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/05/2013; AgRg no RMS 41.404/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2013; RMS 40.714/TO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/03/2013; RMS 35.599/MA, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Hermana Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 315.313/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do *merit system*, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. **O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. **Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

(Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); III) **Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.** 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, processo eletrônico repercussão geral. Mérito DJe-072 DIVULG 15-04-2016 public 18-04-2016)

Portanto, existindo prova concreta (fls. 65/69), de que o município recorrente realizou a contratação de servidores temporários para o cargo e lotação almejados pelas autoras /apeladas, de modo a validar seu direito subjetivo à nomeação, o recurso deve ser improvido.

Em reexame, verifico ter o juízo de primeiro grau condenado o município apelante ao pagamento de custas processuais e determinado multa na pessoa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

gestor.

Merece reforma o julgado.

Das custas

Nos termos do artigo 15, “g” da lei estadual 5.738/93, *in verbis*:

Art. 15- Não incidem emolumentos e custas:

g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente;

Assim, a sentença merece reforma.

Da incidência de multa na pessoa do gestor

Quanto à imposição de multa diária (astreintes) contra o Estado, observa-se que a finalidade deste instituto não é outra senão a de compelir o devedor a cumprir o preceito obrigacional descrito pela sentença, não havendo qualquer óbice jurídico de sua utilização contra a Fazenda Pública, ainda mais quando fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, como é o caso dos autos. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do STF, *in verbis*:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. Multa. Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

provido. (AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).”

Entretanto, conforme se extrai dos autos, o juízo planicial impôs a pena de multa diária, em caso de descumprimento da ordem judicial à pessoa do Administrador Público e não em face da Fazenda Pública.

A possibilidade é de aplicação da multa cominatória ao ente político e não à pessoa do Administrador Público. Precedentes do TJE/PA e do STJ.

O julgamento pelas Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal do Mandado de Segurança nº 2009.3.014547-7, ocorrido em 31/5/2011, firmou-se no sentido de que a multa, pela inobservância da ordem judicial, deve recair sobre a entidade pública e não sobre o patrimônio do administrador público. Eis a ementa da decisão:

Mandado de segurança. Gratificação de ensino especial. Concessão de tutela antecipada. Agravo interno. acórdão de procedência dos pedidos e manutenção da multa diária. Descumprimento das decisões judiciais e majoração da multa diária persistência no descumprimento das ordens judiciais decisão de aplicação de multa dirigida ao ente público procedência dos pedidos maioria de votos 10. Divergência do Órgão Colegiado com relação à aplicação da multa ser de caráter pessoal, com maioria de votos pela incidência da multa para entidade pública e não sobre o patrimônio do administrador público, mantendo, entretanto, por votação unânime, o seu valor e o julgamento de procedência do pedido de incorporação da gratificação de ensino especial nos subsídios da impetrante. 11. Mandado de Segurança concedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Ressalto que o posicionamento acima converge com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça revelado na apreciação do Recurso Especial nº 747.371/DF, no qual se afirmou que a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. Vejamos:

Processual civil. Execução de fazer. Descumprimento. Astreintes. Aplicação contra a fazenda pública. Cabimento. Extensão da multa diária aos representantes da pessoa jurídica de direito público. Impossibilidade. 1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes. 2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade. 3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno. 4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Códex Instrumental. 5. Recurso especial provido. (REsp 747.371/DF, Ministro Jorge Mussi, DJe 26/04/2010)

Assim, em reexame, reformo a sentença no que concerne ao pagamento de custas e ao arbitramento de multa na pessoa do gestor.

Do dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação. Em reexame, afasto o pagamento de custas a ser feito pela municipalidade e o arbitramento de multa na pessoa do gestor.

É o voto.

Belém, ____ de _____ de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora